



Número: **0600209-22.2020.6.20.0011**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 04**

Última distribuição : **15/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600209-22.2020.6.20.0011**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO A VERDADEIRA MUDANÇA (PL / PSDB) (RECORRENTE)	ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS LOPES (ADVOGADO) ALYSON THIAGO DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) CLYVIA SARAIVA TORRES (ADVOGADO) CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) ALANA PATRICIA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) SYLVIA PATRICIA FELIX (ADVOGADO) KARINA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) MURILO MARIZ DE FARIA NETO (ADVOGADO) GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUCAS BARROS (ADVOGADO) FELIPE JOSE PORPINO GUERRA AVELINO (ADVOGADO) RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS (ADVOGADO)
WILINHENE CRISTINA DA SILVA (RECORRENTE)	SYLVIA PATRICIA FELIX (ADVOGADO) ALYSON THIAGO DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) CLYVIA SARAIVA TORRES (ADVOGADO) ALANA PATRICIA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) KARINA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) FELIPE JOSE PORPINO GUERRA AVELINO (ADVOGADO) RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS (ADVOGADO) MURILO MARIZ DE FARIA NETO (ADVOGADO) ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS LOPES (ADVOGADO) GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUCAS BARROS (ADVOGADO) CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)

WELLINSON CARLOS DANTAS RIBEIRO (RECORRIDO)	DANIEL ROUSSEAU LACERDA DE FRANCA (ADVOGADO) RAIMUNDO RAFAEL DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) GILDO PINHEIRO MARTINS (ADVOGADO) DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60753 21	14/12/2020 13:51	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A) NO TRE/RN:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EDcl**

**RECURSO ELEITORAL N<sup>o</sup> 0600209-22.2020.6.20.0011**

**PROCEDÊNCIA** : CANGUARETAMA/RN - 11<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL –  
CANGUARETAMA/RN

**EMBARGANTES** : COLIGAÇÃO A VERDADEIRA MUDANÇA e  
WILINHENE CRISTINA DA SILVA

**EMBARGADO** : WELLINSON CARLOS DANTAS RIBEIRO

**RELATOR(A)** : JUÍZA ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES  
FAUSTINO FERREIRA

### **PARECER**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –  
PRETENDIDA JUNTADA DO VOTO DA  
RELATORA, CONDUTOR DO ACÓRDÃO –  
PROVIDÊNCIA REALIZADA – PERDA DO  
OBJETO DOS ACLARATÓRIOS NESTE PONTO –  
JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO –  
CONHECIMENTO E VALORAÇÃO –  
INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL –  
ART. 1<sup>o</sup>, I, E, ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR N.º  
64/90 – CONFIGURAÇÃO – IMPOSITIVO  
RECONHECIMENTO DO ÓBICE AO EXERCÍCIO  
DO *IUS HONORUM*. IMPOSITIVA REALIZAÇÃO  
DE NOVAS ELEIÇÕES, NOS TERMOS DO QUE  
DECIDIDO POR ESSA CORTE REGIONAL**

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 14/12/2020 13:51. Para verificar a assinatura acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 73C431D4.08560C10.B21838AB.02FC28F6



**QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO  
ELEITORAL Nº 0600286-71.2020.6.20.0030.**

- I -

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela **COLIGAÇÃO A VERDADEIRA MUDANÇA e WILINHENE CRISTINA DA SILVA** (ID 5706821), qualificados nos autos, por meio dos quais requereram a juntada aos autos do voto da em. Relatora, condutor do acórdão, para fins de viabilizar a eventual tomada das providências processuais cabíveis
2. Posteriormente, os embargantes peticionaram mais uma vez nos autos, suscitando “fato novo”, ou seja, a superveniência de decisão prolatada pelo Juiz Federal Auxiliar André Luís Maia Tobias Granja, magistrado convocado para compor a 1ª Turma de Julgamentos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no bojo da Apelação Criminal n.º 0812214-38.2017.4.05.8400, por meio da qual declarou prejudicadas as petições de **WELLINSON CARLOS DANTAS RIBEIRO**, determinando ainda que a Secretaria Judiciária providenciasse a lavratura de certidão de trânsito em julgado do feito criminal em questão (ID 5808321).
3. Pugnam, assim, pelo conhecimento desse fato novo, o qual, segundo sustentado, evidencia o óbice ao deferimento do registro de candidatura do embargado, nos termos do art. 1º, I, “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90.
4. Em sede de contrarrazões, **WELLINSON CARLOS DANTAS RIBEIRO**, ora embargado, pugnou pelo provimento dos embargos de declaração tão somente no tocante ao pedido de juntada aos autos do voto da em. Relatora, mantendo-se, por outro lado, o v. acórdão que manteve o deferimento do registro de candidatura do embargado.
5. Com vista dos autos, passo a opinar.

2/9

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 14/12/2020 13:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 73C431D4.08560C10.B21838AB.02FC28F6



**Ministério Público Eleitoral**

**Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte**

- II -

6. De início, a questão relativa à juntada do voto da em. Relatora resta prejudicada, haja vista que tal providência já foi cumprida.

7. No que toca ao “fato novo” suscitado na petição de ID 5808321, bem como da sua aptidão para alterar a conclusão alcançada por esse e. Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do recurso eleitoral em referência, e, conseqüentemente, indeferir o registro de candidatura de **WELLINSON CARLOS DANTAS RIBEIRO**, ora embargado, entendemos que assiste razão aos embargantes.

8. De fato, o documento novo trazido pelos embargantes, ou seja, a superveniência de decisão prolatada pelo Juiz Federal Auxiliar André Luis Maia Tobias Granja, magistrado convocado para compor a 1ª Turma de Julgamentos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no bojo da Apelação Criminal n.º 0812214-38.2017.4.05.8400, por meio da qual declarou prejudicadas as petições de **WELLINSON CARLOS DANTAS RIBEIRO**, determinando ainda que a Secretaria Judiciária providenciasse a lavratura de certidão de trânsito em julgado do feito criminal em questão (ID 5808321), tem o condão de alterar a situação fática que ensejou o primeiro julgamento dessa e. Corte Regional.

9. Em primeiro lugar, trata-se de documento que veio a lume após o referido julgamento, pelo que, efetivamente, à luz do disposto no art. 435 do CPC, estamos diante de “fato novo”, a ensejar nova apreciação por essa e. Corte Regional, haja vista que houve a oposição de embargos de declaração ainda pendente de apreciação.

10. Essa “nova decisão”, a nosso juízo, vem dirimir a questão controvertida objeto de intensas e acaloradas discussões no primeiro julgamento essa e. Corte Regional, relacionada com a ocorrência ou não de trânsito em julgado da apelação criminal em curso no TRF5, e pela qual, em

3/9

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 14/12/2020 13:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 73C431D4.08560C10.B21838AB.02FC28F6



**Ministério Público Eleitoral**

**Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte**

caso positivo, fazia incidir a causa de inelegibilidade em desfavor do embargado.

11. Impende registrar que, estando o feito ainda na instância ordinária, como é o presente caso, resta viabilizada a valoração desse novo elemento de prova, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral em situação semelhante, *verbis*:

**“Eleições 2018. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado estadual. Crime de peculato. Inelegibilidade do art. 1º, i, e, 1, da Lei Complementar 64/90. Caracterização. Liminar. Concessão antes do pleito. Revogação após a eleição. 1. O candidato logrou êxito na obtenção de liminar, deferida monocraticamente em 17.9.2018, concedendo efeito suspensivo a embargos de declaração opostos em face de acórdão que, em ação penal originária, o condenou pela prática do delito de peculato. 2. A liminar obtida antes do pleito (e no curso do período eleitoral) foi expressamente revogada pelo Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos, sucedido em 11.10.2018 – ou seja, menos de um mês após a concessão da medida e poucos dias após a data da votação –, tratando-se de fato superveniente que deve ser considerado no julgamento do pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar 64/90. 3. De acordo com a tese firmada no julgamento do REspe 383-75, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.9.2014, ‘no curso do processo de registro de candidatura, a**

4/9

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 14/12/2020 13:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 73C431D4.08560C10.B21838AB.02FC28F6



**manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do § 2º, do art. 26- C da Lei Complementar 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa', requisitos observados na espécie. (...)**. (grifos acrescidos)  
(Ac de 5.12.2018, no RO 060081421, rel. Min. Admar Gonzaga )

12. Impõe-se esclarecer, outrossim, que o documento novo (decisão judicial) em questão, a rigor, não caracteriza hipótese de inelegibilidade superveniente, mas sim esclarecimento posterior de uma situação fática controvertida existente desde a impugnação do registro de candidatura em referência. Essa questão, efetivamente, somente veio a ser de uma vez por todas espancada nesta oportunidade, com a vinda aos autos da referida decisão proferida no bojo da Apelação Criminal nº 0812214-38.2017.4.05.8400.

13. Aliás, estimo que essa questão terá que necessariamente ser enfrentada nos presentes autos, porquanto, consoante dispõe o § 1.º do art. 262 do Código Eleitoral, alterado pela Lei n.º 13.877/2019, *“A inelegibilidade superveniente que atrai a restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma”*. Ou seja, uma vez que restou formulada no âmbito do processo de registro de candidatura, tal matéria sequer poderá ser manejada em posterior Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED), o que reforça a indispensabilidade de seu enfrentamento e esgotamento nesta ocasião.

14. Com efeito, superada essa questão inicial, impõe-se aferir se esse novo elemento de prova é capaz de alterar as conclusões



**Ministério Público Eleitoral**

**Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte**

alcançadas por esse e. Tribunal Regional Eleitoral quando do julgamento do recurso interposto em face da r. sentença recorrida, a qual deferiu o registro de candidatura do embargado.

15. De fato, não seria despiciendo rememorar que essa e. Corte Regional, por voto de desempate do seu Presidente, manteve a r. sentença prolatada pelo r. Juízo da 11ª Zona Eleitoral - Canguaretama/RN, que havia deferido o registro de candidatura de **WELLINSON CARLOS DANTAS RIBEIRO**, ora embargado, para o cargo de Prefeito do Município de Canguaretama/RN nas eleições de 2020.

16. O voto condutor do acórdão, bem como o parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral, ambos no sentido do desprovemento do recurso, subsidiaram-se em certidão emitida pela divisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dotada, portanto, de fé pública, bem como das notas taquigráficas do julgamento da apelação criminal em curso no TRF5, donde se pôde inferir que não se poderia falar ainda, com a segurança que o caso requer, em ocorrência de trânsito em julgado daquele feito.

17. Nesse sentido, constou no voto da em. Relatora (ID 5776071), *verbis*:

*"[...] Em relação à apelação criminal interposta pelo candidato, nada obstante o Juízo Federal a quo tenha proferido decisão pelo seu não conhecimento, por entendê-la intempestiva, fato é que o recurso se encontra, atualmente, pendente de análise pela instância revisora, não havendo nos autos certidão do trânsito em julgado para o réu.*

*Na verdade, compulsando os autos, constata-se a existência de certidão de objeto e pé (ID*

6/9

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 14/12/2020 13:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 73C431D4.08560C10.B21838AB.02FC28F6





**Ministério Público Eleitoral**

**Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte**

*5180071), expedida pela Divisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consignando expressamente, em sua parte final, que a apelação interposta por Wellinson Carlos Dantas Ribeiro, ora recorrido, nos autos do processo nº 0812214-38.2017.4.5.8400, encontra-se pendente de apreciação pelo respectivo Relator, Desembargador Federal Alexandre Luna.*

*Nesse contexto, ante a presunção de veracidade de que goza a aludida certidão, é forçoso reconhecer inexistir, no presente momento, a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da LC nº 64/90”.*

18. Contudo, em 25/11/2020, o Juiz Auxiliar na 1º Turma do Tribunal Regional Federal da 5º Região, Juiz Federal André Luís Maia Tobias Granja, proferiu uma nova decisão, por meio da qual consignou expressamente que a petição/recurso manejada por **WELLINSON CARLOS DANTAS RIBEIRO** não comportava conhecimento, dada a preclusão, determinando, conseqüentemente, fosse certificado nos autos o trânsito em julgado do acórdão (ID 5808371). Eis o teor da referida decisão, *verbis*:

*“[...] 1. Vislumbro que o interesse da parte requerente em consignar no acórdão a questão alusiva ao prazo para que o Ministério Público se pronuncie sobre a tempestividade referida diz respeito à possibilidade de conhecimento do seu recurso de apelação.*

*2. Sucede que, conforme mencionado no voto de ID. 4050000.21341286, condutor do acórdão, o apelo de ID. 4058400.4892875 foi declarado*



**Ministério Público Eleitoral**

**Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte**

*intempestivo na origem, conforme decisão de ID. 4058400.4902444.*

*3. Destarte, não tendo sido interposto o recurso adequado ao combate da decisão que não conheceu do apelo, a questão suscitada na petição de ID. 4050000.21294662 encontra-se preclusa, conforme consignado no voto do relator já ressaltando que a matéria não deveria ter sido reconhecida.*

*4. Assim, diante da ausência de recurso pelas partes contra do acórdão de ID. 4050000.21032643, que negou provimento ao apelo do Ministério Público, determino o envio dos autos para secretaria desta Corte Regional para que certifique o trânsito em julgado do acórdão*

*5. Providências necessárias.”*

19. Portanto, nesse novo cenário, a inicial dúvida, que militava em favor do candidato, pelos elementos então contidos nos autos daquela apelação criminal, restou suficientemente dirimida agora com a decisão acima transcrita, por meio da qual restou esclarecido que o recurso/petição de **WELLINSON CARLOS DANTAS RIBEIRO**, de fato, sequer foi conhecido, ante a consumação da preclusão.

20. Ou seja, o julgamento realizado por essa e. Corte Regional, bem como o parecer anteriormente lançado por esta Procuradoria Regional Eleitoral, foram exarados sob uma ótica que agora não mais subsiste, pelo que agora resta suficientemente esclarecido, a nosso juízo, que a apelação criminal, conforme determinado nessa nova decisão oriunda do TRF5, realmente transitou em julgado, cumprindo apenas ser certificado nos



**Ministério Público Eleitoral**

**Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte**

autos pela Secretaria (providência burocrática), consoante determinação expressamente consignada no referido *decisum*.

21. Destarte, diante do novo cenário aportado nos autos, estando configurada a situação plasmada no art. 1.º, I, "e", item 1, da Lei Complementar n.º 64/90 (prática de crimes contra a Administração Pública - supressão de documento público e omissão no dever de prestar contas), impõe-se dar provimento ao recurso interposto pelos embargantes, para indeferir o registro de candidatura do embargado, devendo-se convocar novas eleições, nos termos em que decidido por essa e. Corte Regional no Recurso Eleitoral nº 0600286-71.2020.6.20.0030 – Guamaré/RN, uma vez que o embargado foi o mais votado nas eleições em referência.

- III -

22. Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do documento novo trazido pela parte embargante, na forma do art. 435 do CPC, e, por conseguinte, dar **provimento** ao recurso para, ao fim e ao cabo, **indeferir o registro de candidatura de WELLINSON CARLOS DANTAS RIBEIRO** para o cargo de Prefeito do Município de Canguaretama/RN nas eleições de 2020, com realização de novas eleições.

É o parecer.

Natal (RN), 14 de dezembro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes**  
Procurador Regional Eleitoral

